



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 786/2016

### **Documento Público. Ausência de sigilo.**

Isenção. Imposto de Renda de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988. Exigência de laudo pericial emitido por meio de serviço médico oficial.

Inviabilidade de edição de ato declaratório do PGFN sobre o tema, com o exclusivo intuito de vinculação da atuação da Receita Federal do Brasil.

### I

Por solicitação do Coordenador-Geral de Representação Judicial, formalizou-se o presente expediente para análise quanto à viabilidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002<sup>1</sup>, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997<sup>2</sup>, no tocante ao tema da desnecessidade de laudo médico oficial previsto no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995<sup>3</sup>, para a comprovação de moléstia grave e obtenção da isenção de imposto de renda de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

2. É a síntese da consulta. Passa-se a examiná-la.

---

<sup>1</sup> Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#) (...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

<sup>2</sup> Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

<sup>3</sup> Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



## II

3. De início, releva notar que o tema em questão já consta da lista unificada de temas em que os Procuradores da Fazenda Nacional encontram-se **amplamente dispensados de impugnar judicialmente (contestação, recursos, contrarrazões, etc)**, com a recomendação de desistência dos recursos já interpostos, conforme item 1.22. "r" da lista disponível na *intranet*, elaborada nos termos do art. 2º, §§4º e 5º, da recém editada Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Registre-se que, antes da mencionada Portaria e da divulgação da respectiva lista unificada (em 15/06/2016), a temática relativa à desnecessidade de laudo médico oficial para comprovação da moléstia grave e correlata isenção do imposto de renda integrava o rol dos temas com jurisprudência reiterada e pacífica, estando autorizada, à época, com base no art. 2º da Portaria PGFN nº 294, de 2010 (ora revogada), a não interposição de recursos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores.

4. Tendo em vista a orientação atual da PGFN quanto à ampla dispensa de impugnação judicial acerca da matéria em referência, remanesceria, em princípio, a utilidade em editar-se eventual ato declaratório com o propósito específico de vincular a Receita Federal do Brasil - RFB ao entendimento jurisprudencial pacificado, com fulcro no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002<sup>4</sup> <sup>5</sup>, o qual teria o condão, inclusive, de obrigá-la a rever de ofício os lançamentos já efetuados em desacordo com aquela diretriz.

5. Sucede que **não se afigura viável a edição de ato declaratório com o exclusivo intuito de vincular a atuação da Receita Federal do Brasil** à orientação jurisprudencial pacífica do STJ. Isso porque, da análise dos precedentes daquela Corte, extrai-se que o entendimento quanto à desnecessidade de laudo médico oficial para fins de comprovação da moléstia grave (cuja prova poderá ocorrer por outros meios), aplica-se

---

<sup>4</sup> § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

<sup>5</sup> Com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.



**apenas ao magistrado**, haja vista ser a ele conferida a “livre” apreciação motivada das provas<sup>6</sup>, nos termos do art. 131<sup>7</sup> e 436<sup>8</sup> do CPC/73.

6. É o que se depreende da jurisprudência reiterada e pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a **imposição de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para efeito de isenção do Imposto de Renda é aplicável apenas à Administração Pública, não se exigindo do Magistrado uma vez que cabe a ele a livre apreciação motivada das provas.**

(...)

(AgInt no REsp 1581095/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. **Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.**

**Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp

<sup>6</sup> O nCPC mantém, em seu art. 371, o sistema de valoração da prova chamado “convencimento motivado ou da persuasão racional”, à semelhança do CPC/73, embora, de maneira mais adequada, não mais afirme que o juiz apreciará “livremente” a prova, já que o convencimento do julgador, desde o sistema processual anterior, há de ser racionalmente motivado. Eis os termos do art. 371 e do art. 479 do nCPC: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”; Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

<sup>7</sup> Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

<sup>8</sup> Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.



540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013.

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 556.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. **LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. **"O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas"** (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO CONFIRMADA.

1. **Esta Corte Superior fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.**

2. Hipótese, ademais, em que há nos autos laudo do Departamento Médico Judiciário, sendo certo que a discussão ali travada refere-se à recidiva da doença para fins de isenção, e não sobre a patologia em si.

3. A problemática a respeito da contemporaneidade dos sintomas da moléstia foi expressamente tratada no acórdão recorrido, mas não ficou impugnada no presente apelo, tornando-se matéria preclusa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1399973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. **DESNECESSIDADE. LAUDO**



**PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros." (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.

2. **O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento.** Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.**

1. **A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC.** Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. **O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o**



**condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas"** (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

**II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes"** (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).

**III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.** Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido.



(REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Por outro lado, consoante já proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), "a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. **Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade.** Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na persecução do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1015940/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008)

7. Como visto, o STJ fixou a interpretação de que **o órgão julgador**, no exame das provas acerca da moléstia grave, não se encontra adstrito à comprovação por meio da perícia médica oficial prevista no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.250, de 1995, já que as regras processuais civis o autorizam a avaliar as provas produzidas e atribuir-lhes o valor que entender devido, mediante convencimento motivado.

8. Ressalte-se que alguns dos arestos citados afirmam expressamente que a exigência de comprovação da moléstia grave através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30, *caput*, da Lei nº 9.250, de 1995, **dirige-se especificamente à Administração Pública**, que estaria necessariamente vinculada ao comando legal, não limitando o juízo de valoração das provas exercido pelo magistrado.

9. Como se percebe, a regra do art. 30, *caput*, da Lei nº 9.250, de 1995, não fora afastada por inconstitucionalidade, nem por fundamentos indiretamente constitucionais, até



porque, nesse caso, o juízo último sobre a questão estaria na alçada do STF, não do STJ. A controvérsia apresenta contornos eminentemente infraconstitucionais, gravitando em torno de uma antinomia aparente entre a regra do art. 30, *caput*, da citada lei, e as disposições dos arts. 131 e 436 do CPC/73, tendo o STJ decidido que, em razão do critério da especialidade, aplicam-se **ao magistrado** as disposições específicas sobre valoração das provas do CPC. Nesse sentido, inclusive, são as conclusões da Nota PGFN/CRJ nº 752/2014.

10. Diante desse contexto, a edição de ato declaratório sobre o tema, com o intuito exclusivo<sup>9</sup> de vinculação das atividades administrativas da RFB, parece extrapolar a orientação pacificada pelo STJ, indo de encontro à própria *ratio decidendi* dos julgados daquela Corte Superior.

11. Assim, não tendo sido afastada a aplicação do art. 30, *caput*, da Lei nº 9.250, de 1995, em relação à Administração Pública e aos particulares em suas solicitações administrativas, deve a RFB, assim como os demais órgãos que efetuam a retenção do imposto de renda na fonte, observar a exigência de comprovação oficial disposta no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.250, de 1995.

#### IV

12. Ante o exposto, após o exame dos precedentes do STJ sobre a questão, conclui-se que:

- a) o entendimento acerca da desnecessidade de laudo médico oficial para fins de comprovação da moléstia grave e obtenção da isenção do Imposto de Renda aplica-se **apenas ao magistrado**, haja vista ser a ele conferida a apreciação motivada das provas, nos termos do art. 131 e 436 do CPC/73 (arts. 371 e 479 do nCPC);

---

<sup>9</sup> Diz-se exclusivo porquanto a PGFN já se encontra dispensada de impugnar judicialmente o tema, consoante já explicitado.



b) a edição de ato declaratório sobre o tema, com o intuito exclusivo<sup>10</sup> de vinculação das atividades administrativas da RFB, parece extrapolar a orientação pacificada pelo STJ, indo de encontro à própria *ratio decidendi* dos julgados daquela Corte Superior. Assim, deve a RFB, bem como os demais órgãos que efetuam a retenção do imposto na fonte, guardar observância à exigência de comprovação oficial da moléstia grave, imposta pelo art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 1995, para fins da isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

c) Por fim, recomenda-se o envio de cópia da presente manifestação à RFB, assim como a ampla divulgação às unidades da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de agosto de 2016.

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Procuradora da Fazenda Nacional

---

<sup>10</sup> Diz-se exclusivo porquanto a PGFN já se encontra dispensada de impugnar judicialmente o tema, consoante já explicitado.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 00296541/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

**Documento:** Registro nº 296541/2016

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Assunto:** Análise quanto à viabilidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 , no tocante ao tema da desnecessidade de laudo médico oficial previsto no art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , para a comprovação de moléstia grave e obtenção da isenção de imposto de renda de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 786/2016, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de agosto de 2016.

**FILIPPE AGUIAR DE BARROS**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de agosto de 2016.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário